



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA
ATA DA 8ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA, REALIZADA EM 31 DE
MARÇO DE 2015, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE - Conselheiro Antonio Roque Citadini
PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - Rafael Antonio Baldo
PROCURADORA DA FAZENDA DO ESTADO - Evelyn Moraes de Oliveira
SECRETÁRIO - Sérgio Ciquera Rossi

Feita a chamada, verificou-se o comparecimento dos Conselheiros Antonio Roque Citadini e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo. Às onze horas, o PRESIDENTE declarou aberta a sessão.

Posta em discussão e votação, foi aprovada a ata da 7ª Sessão Ordinária, realizada em 24 de março de 2015.

Em seguida o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de iniciarem-se os julgamentos a Presidência indaga ao Representante do Ministério Público de Contas se requer vista antecipada ou deseja produzir sustentação oral em algum dos processos constantes da nossa pauta de julgamentos, seja da esfera estadual, seja da esfera municipal.

O Senhor Procurador presente à sessão requereu sustentação oral dos itens e processos 09 TC-004794/026/12, 17 TC-042016/026/08, 25 TC-000425/001/10, 53 TC-000561/002/08, 55 TC-001339/001/14, 73 TC-003778/003/07, 76 TC-003155/026/14, 78 TC-000749/002/13 e 97 TC-009480/026/09 e, eventualmente, do item 56 TC-000432/001/09.

Passemos à apreciação dos processos constantes da ordem do dia:

SEÇÃO ESTADUAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

TC-006144/026/09

Contratante: Secretaria da Fazenda do Estado de São Paulo – Diretoria de Informações – DI.

Contratada: Companhia de Processamento de Dados do Estado de São Paulo - PRODESP.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Tiago de Paula Araújo (Coordenador Adjunto), Eduardo Fernando Rigolão e Mário Wataru Takaoka (Diretores da Diretoria de Informações), José Clovis Cabrera (Coordenador da Administração Tributária) e José Oscar Meira Lobo (Diretor da Divisão de Suprimentos).

Objeto: Prestação de serviços de operação da Central de Processamento (Datacenter) compreendendo as funcionalidades do computador de Grande Porte (Mainframe) dos Sistemas de Informações da Administração Tributária (SIAT).

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 20-12-10 e 24-01-12. Termo de Encerramento celebrado em 23-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 04-11-11.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Advogados: José Paschoale Neto, Douglas Eduardo Costa e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale, Luiz Menezes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os 1º e 2º Termos de Aditamento em exame, bem como conheceu do Termo de Encerramento, com recomendações.

TC-030747/026/11

Contratante: Companhia Paulista de Trens Metropolitanos – CPTM.

Contratada: Indumed Comércio Importação e Exportação de Produtos Médicos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Milton Frasson (Diretor Administrativo e Financeiro), Jose Luiz Lavorente (Diretor de Operação e Manutenção) e Julio Massayuki Sumida (Gerente de Engenharia de Operação).

Objeto: Prestação de serviços de locação e instalação de aparelhos desfibriladores automáticos externos (DEA) nas estações da CPTM, incluindo a manutenção.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 05-09-13 e 26-05-14. Demonstrativos de Cálculo de Reajuste.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos e os Demonstrativos de Cálculo de Reajuste em exame.

TC-004267/026/12

Contratante: Companhia de Desenvolvimento Habitacional e Urbano do Estado de São Paulo - CDHU.

Contratada: ISO Construções e Incorporações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Antonio Carlos do Amaral Filho (Diretor Presidente), José Milton Dallari Soares (Diretor Presidente Interino) e Marcos Rodrigues Penido (Diretor Técnico).

Objeto: Execução de obras e serviços de engenharia, inclusive elaboração de projetos executivos, para realização de empreendimento de 93 unidades habitacionais, denominado Vinhedo “F”, no Município de Vinhedo.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 10-10-13, 10-01-14 e 10-04-14. Carta de Fiança. Recibo de Caução. Apólice de Seguro.

Advogados: Roberto Corrêa de Sampaio, Mariangela Zinezi, Ana Lúcia Fernandes Abreu Zaorob e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Procuradoras da Fazenda: Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os Termos Aditivos em exame, bem como tomou conhecimento da Carta de Fiança e do Recibo de Caução Contratual.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

TC-005167/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Saúde.

Organização Social: Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo - SECONCI.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri e David Everson Uip (Secretários de Estado da Saúde) e Antonio Carlos Salgueiro de Araújo (Conselheiro Presidente).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços de saúde.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 16-12-11. Valor - R\$422.300.000,00. Termos Aditivos de Retirratificação celebrados em 27-04-12, 28-12-12, 18-09-13, 14-10-13, 05-12-13 e 20-12-13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Contrato de Gestão e os Termos Aditivos de Retirratificação em exame.

TC-033766/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado da Saúde.

Conveniada: Consórcio Intermunicipal de Saúde do Vale do Ribeira - CONSAÚDE.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Giovanni Guido Cerri (Secretário de Estado da Saúde) e Maria Carmen Amarante Botelho (Diretora Superintendente CONSAÚDE).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução das atividades de saúde no Hospital Regional de Itanhaém.

Em Julgamento: Convênio firmado em 01-09-12. Valor - R\$120.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

Advogados: Amélia Augusta Simi Calazans Gódke e outros.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cláudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Procurador de Contas: Celso Augusto Matuck Feres Júnior.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-012363/026/14

Conveniente: Secretaria de Estado de Saúde.

Conveniada: Fundação Faculdade Regional de Medicina de São José do Rio Preto - FUNFARME.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): David Everson Uip (Secretário de Estado da Saúde) e Horácio José Ramalho (Diretor Executivo).



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Objeto: Promoção do fortalecimento do desenvolvimento das ações e serviços de assistência à saúde prestados aos usuários do SUS na região, referente ao Pró-Santa Casa Nacional.

Em Julgamento: Convênio firmado em 11-03-14. Valor - R\$54.000.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicado em 31-05-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame.

TC-013287/026/14

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Consorcio Molina/Guedes: Construtora Antonio Molina Ltda., J.F. Guedes Engenharia e Saneamento Ambiental – Eireli – ME, Construtora Pablo Molina Ltda. – EPP. E Bruno Moreno Molina – Eireli – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais-R).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais-R) e Antero Moreira França Jr. (Superintendente da UN Baixo Paranapanema – RB).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia e comuns para manutenção e conservação de áreas operacionais e reparos em redes e ramais de água e esgotos, execução de redes e ligações de água e esgoto do crescimento vegetativo, remanejamentos de redes e ligações de água e esgoto na abrangência do Departamento Distrital de Presidente Prudente, da Unidade de Negócio Baixo Paranapanema - RB.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Eletrônico. Contrato celebrado em 18-03-14. Valor – R\$9.999.000,00.

Advogados: Gláucia Maria Saqueti de Castro, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão “On line” e o Contrato nº 48.936/13.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-003503/026/12

Interessado: Fundação CESP.

Responsáveis: Martin Roberto Glogowsky e Jorge Simino Júnior.

Exercício: 2012.

Acompanha: TC-003503/126/12.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Evelyn Moraes de Oliveira .

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Fundação CESP, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a quitação dos Senhores Martin Roberto Glogowsky e Jorge Simino Júnior, por elas responsáveis, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, ainda, seja encaminhado ofício ao atual Dirigente, com cópia da presente decisão.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-004794/026/12

Contratante: Secretaria de Estado da Cultura.

Organização Social: Associação dos Amigos do Museu do Café.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Andrea Matarazzo (Secretário).

Objeto: Fornecimento e operacionalização da gestão e execução das atividades e serviços na área cultural no Museu do Café.

Em Julgamento: Contrato de Gestão celebrado em 16-12-11. Valor – R\$21.099.190,65. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 10-06-14.

Procuradora da Fazenda: Evelyn Moraes de Oliveira.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, após o que, pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, em conformidade com as respectivas notas taquigráficas, juntados aos autos, decidiu julgar regulares a dispensa de licitação e o Contrato de Gestão, e legais os respectivos atos ordenadores da despesa, sem prejuízo da advertência indicada no voto do Relator.

A sustentação oral deduzida constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000368/014/13

Contratante: Escola de Engenharia de Lorena – EEL - Universidade de São Paulo - USP.

Contratada: Soluções Serviços Terceirizados Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: João Grandino Rodas (Reitor).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Nei Fernandes de Oliveira Júnior (Diretor).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação predial, visando à obtenção de adequadas condições de salubridade e higiene, com fornecimento de mão de obra, saneantes domissanitários, materiais e equipamentos, em instalações prediais existentes nos Campi I e II da Escola de Engenharia de Lorena da USP.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 24-02-12. Valor – R\$2.592.390,00. Termo de Apostilamento celebrado em 08-03-12.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 15-01-14.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial e o Contrato em exame, e legais os respectivos atos ordenadores de despesa, bem como conheceu da apostila de reajuste.

TC-009157/026/09

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação - FDE.

Contratada: Saned Engenharia e Empreendimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Construção de prédio escolar na EE Professor Eurípedes Simões de Paula – Jardim Lucélia – São Paulo - SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 14-12-09. Ordens de Início de Serviço de 06-05-09. Termos de Recebimento Provisório de 09-06-10. Termos de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 23-09-10. Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais de 13-02-12. Devoluções Caucionais de 16-02-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pela Conselheira Cristiana de Castro Moraes, publicado no D.O.E. de 10-04-14.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Acompanha: Expediente: TC-036678/026/13.

Procuradores da Fazenda: Luiz Menezes Neto, Evelyn Moraes de Oliveira e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Primeiro Termo de Aditamento e o Termo de Encerramento das Obrigações Contratuais em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, conhecer do Termo de Recebimento Provisório de 09-06-10, do Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 23-09-10, das Ordens de Início de Serviço de 06-05-09 e da Devolução Causal de 16-02-12.

Determinou, também, que, após o trânsito em julgado, seja oficiado à autoridade subscritora do Expediente TC-036678/026/13, encaminhando-lhe cópia de todos os atos decisórios exarados por esta Corte de Contas, promovendo-se o posterior arquivamento do mencionado feito.

Por fim, reiterou o alerta aos responsáveis pela FDE, constante no despacho publicado no Diário Oficial do Estado de 10-04-14, no sentido de que “tão logo



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

sejam ultimados os trabalhos relativos ao Processo Disciplinar instaurado, cópia seja encaminhada a esta Corte de Contas”.

TC-039785/026/10

Contratante: Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

Contratada: Freitas Guimarães Projeto e Construção Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Luiz Paulo de Almeida Neto (Diretor de Sistemas Regionais) e Celso Eduardo Campos Osse (Superintendente).

Objeto: Execução das obras do Sistema de Esgotos Sanitários no Município de Elias Fausto – Distrito Cardeal, compreendendo execução da estação de tratamento de esgoto e emissário, no âmbito da Coordenadoria de Empreendimentos Nordeste – RED, para a Unidade de Negócio Capivari Jundiá – RJ.

Em Julgamento: Termo de Alteração firmado em 07-10-13. Controle das Quantidades de Serviços. Termo de Recebimento Definitivo firmado em 24-09-14.

Advogados: José Higasi, Moisés Mota Catuaba e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Procuradoras da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Evelyn Moraes de Oliveira.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os termos aditivos em exame, e legais os atos ordenadores das despesas decorrentes, bem como conheceu dos controles das quantidades de serviços – referentes às medições nº 19 a nº 31 – e do termo de recebimento definitivo, sem prejuízo da observância, pela Administração, da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-039237/026/10

Contratante: São Paulo Previdência - SPPREV.

Contratada: SSI – Soluções e Serviços em Informática Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Carlos Henrique Flory (Diretor Presidente), Maria Nunes Pires (Diretora de Relacionamento com Segurados) e José Roberto de Moraes (Diretor Presidente em Exercício).

Objeto: Execução de serviços técnicos especializados para apoio e consultoria para ambiente de tecnologia da informação da sede da São Paulo Previdência.

Em Julgamento: Termos Aditivos celebrados em 26-07-11, 23-11-12 e 27-02-14. Reajuste contratual.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto e Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto na recondução de voto do Relator, **em conformidade com as correspondentes notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar regulares o 2º, 3º e 4º termos aditivos, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, bem como tomou conhecimento dos reajustes legais aplicados e da complementação da garantia contratual.

TC-026895/026/13



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Contratante: Departamento de Estradas de Rodagem do Estado de São Paulo - DER.

Contratada: Equipav Engenharia Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação, Ordenador da Despesa e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Pelissioni (Superintendente).

Objeto: Execução de obras e serviços de recapeamento da pista, pavimentação dos acostamentos e melhorias da SP-095, do km 0,00 ao km 34,28, trecho Bragança Paulista - Tuiuti - Monte Alegre do Sul - Amparo.

Em Julgamento: Licitação - Concorrência. Contrato celebrado em 29-07-13. Valor - R\$64.038.264,08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 30-10-14.

Advogados: Bruno Robert e outros.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato em exame, e legais os atos determinativos das correspondentes despesas, com recomendação.

TC-035288/026/13

Contratante: Secretaria de Estado da Educação - Coordenadoria de Informação e Monitoramento e Avaliação Educacional - CIMA.

Contratada: Fundação para o Vestibular da Universidade Estadual Paulista "Júlio de Mesquita Filho" - VUNESP.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Maria Lúcia Barros de Azambuja Guardia (Coordenadora - CIMA/SEE).

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Herman Jacobus Cornelis Voorwald (Secretário de Estado).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Ione Cristina Ribeiro Assunção (Coordenadora - CIMA/SEE).

Objeto: Prestação de serviços técnicos especializados na área de avaliação para execução do SARESP 2013 - Sistema de Avaliação de Rendimento Escolar do Estado de São Paulo.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 25-09-13. Valor - R\$50.949.000,00.

Advogados: Arcênio Rodrigues da Silva e outros.

Procuradora da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Dispensa de Licitação e o respectivo Contrato, e legais as despesas decorrentes, com recomendação à Secretaria de Estado da Educação.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

TC-042315/026/12

Conveniente: Secretaria de Estado dos Transportes Metropolitanos – STM.

Conveniada: Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Jurandir Fernando Ribeiro Fernandes (Secretário dos Transportes Metropolitanos), José Kalil Neto (Diretor Presidente do Metrô) e Alexandra Leonello Granado (Diretora de Assuntos Corporativos do Metrô).

Objeto: Definição das responsabilidades dos partícipes, sob os aspectos técnicos e financeiros, relativamente ao planejamento, execução, administração, acompanhamento e fiscalização do Projeto de Implantação do Sistema Monotrilho, no trecho entre as Estações Vila Prudente e Hospital Cidade Tiradentes, com extensão da Linha 2 – Verde da Companhia do Metropolitano de São Paulo - Metrô.

Em Julgamento: Convênio firmado em 23-11-12. Valor – R\$4.438.591,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 02-03-13.

Advogados: Amarilis de Barros Fagundes de Moraes, Carlos Alberto Cancian, Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Procuradores da Fazenda: Cristina Freitas Cavezale e Vitorino Francisco Antunes Neto.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-042016/026/08

Contratante: Fundação para o Desenvolvimento da Educação – FDE.

Contratada: HE Engenharia, Comércio e Representações Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Pedro Huet de Oliveira Castro (Diretor de Obras e Serviços), Décio Jorge Tabach (Gerente de Obras), Nelson Nassif de Mesquita (Coordenador de Obras), Luiz Haroldo da Silva Freire (Chefe de Departamento), Maria Mariluce da Silva Dias (Chefe do Departamento de Apoio Contratual e Arquivo) e Marcia Esteves Monteiro (Gerente de Cadastro e Processos Contratuais).

Objeto: Construção de prédio escolar em estrutura pré-moldada de concreto, com fornecimento, instalação, licenciamento e manutenção de elevador no terreno B. 1º de Maio – Rua dos Professores s/nº. – CJ 1º de Maio – Jacareí/SP.

Em Julgamento: Termo de Aditamento celebrado em 26-06-09. Termo de Recebimento Provisório de 13-05-10. Termo de Recebimento Definitivo e Análise de Prazo de 20-06-12. Devoluções de Caução emitida em 26-06-12.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho.

Procuradores da Fazenda: Vitorino Francisco Antunes Neto, Luiz Menezes Neto e Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

julgar irregular o Termo Aditivo de 26/06/2009, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, com aplicação do disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Fundação instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, devendo, nesses termos, o Presidente, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Consignou, outrossim, que deixa de propor multa aos responsáveis, em virtude de as decisões desta Corte de Contas acerca da licitação e do contrato terem sido posteriores à celebração do termo aditivo.

Decidiu, por fim, tomar conhecimento de complementação da caução, memória de cálculo do reajuste aplicado, termos de recebimento, assim como de encerramento das obrigações contratuais sem quaisquer pendências financeiras, devolução caucional e conclusão do relatório de sindicância, acostados aos autos.

TC-018593/026/12

Órgão Público Concessor: Secretaria de Estado da Saúde.

Entidade Beneficiária: Fundação Instituto de Pesquisa e Estudo de Diagnóstico por Imagem III - SEDI III.

Responsáveis: Giovanni Guido Cerri e José Manoel de Camargo Teixeira (Secretários) e Jacob Szjinfeld (Presidente Diretor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2011.

Valor: R\$56.095.767,46.

Advogados: Mariana Kiefer Kruchin e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Procuradora da Fazenda: Claudia Távora Machado Viviani Nicolau.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, exercício de 2011, quitando os responsáveis, com recomendações à Secretaria de Saúde do Estado de São Paulo, constantes do voto do Relator, juntados aos autos.

Determinou, por fim, que, no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar do trânsito em julgado da presente decisão, a Secretaria de Estado da Saúde comunique todas as medidas adotadas com vistas ao cumprimento das recomendações exaradas, sob o custo de, não o fazendo, serem os responsáveis apenados nos termos do artigo 104, III, da Lei Complementar estadual nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

A esta altura, retirou-se do Plenário a Procuradora da Fazenda do Estado por não lhe competir defesa da Fazenda Pública Municipal, passando-se à apreciação dos processos referentes à seção municipal, inclusive as Contas Anuais enviadas a este Tribunal em cumprimento ao disposto no artigo 24, § 1º, da Lei Complementar nº 709/93.

SEÇÃO MUNICIPAL



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Anuída a inversão da pauta para os itens em que houve pedido de sustentação oral, apregoou-se o Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, para tomar assento à tribuna. Presente S. Sa. aos trabalhos, passou-se à apreciação do processo:

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000432/001/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Araçatuba.

Contratada: Vega Engenharia Ambiental S/A.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Aparecido Sérico da Silva (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Aparecido Sérico da Silva (Prefeito), Marcio Chaves Pires (Secretário de Governo e Gestão Estratégica), Evandro da Silva (Secretário dos Negócios Jurídicos) e Tadami Kawata (Secretário de Obras e Serviços Públicos).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza urbana.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-03-09. Valor – R\$5.610.396,54. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Claudio Ferraz de Alvarenga, publicada) no D.O.E. de 02-10-12.

Advogados: Fábio Barbalho Leite e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, e ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que deduziram sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida pelo Dr. Fábio Barbalho Leite, advogado, e a manifestação do representante do Ministério Público de Contas constarão na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

RELATOR - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI, PRESIDENTE

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-007053/026/06

Representante: Ministério Público do Estado de São Paulo.

Representada: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Responsável: Arnaldo Luiz de Moraes (Prefeito à época).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Prefeitura Municipal de Itirapina, nos convites nº 01/97, nº 02/97 e nº 03/98 e contratos decorrentes, que objetivaram obras e serviços executados para reforma no galpão da CEAGESP, em 1998. Providências em decorrência da assinaturas de prazo, pelo Conselheiro Fulvio Julião Biazzi e Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues em 18-01-08, 12-03-08 e 02-12-11.

Advogado: Rodrigo César Rebello Pinho.

Acompanham: Expedientes: TC-000079/010/08, TC-000558/010/08, TC-037949/026/08 e TC-003994/026/08.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

TC-001490/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Contratada: DATEC - Materiais de Construção e Terraplanagem.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Arnaldo Luiz de Moraes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra especializada, com fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas necessários à execução das adaptações e divisões da área de 4.000m², interna do galpão 49 - antigo CEAGESP.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 30-09-97. Valor - R\$129.979,32. Termos de Aditamento celebrados em 22-11-97, 20-01-98, 20-02-98 e 03-04-98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-12-11 e 08-04-14.

Advogados: Thiago Pedrino Simão e outros.

TC-001491/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Contratada: J.D. Almeida Construtora Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Arnaldo Luiz de Moraes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra especializada, com fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas necessários à execução das adaptações e divisões da área de 6.400m², interna do galpão 49 - antigo CEAGESP.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 12-11-97. Valor - R\$147.678,10. Termos de Aditamento celebrados em 05-01-98, 03-04-98 e 11-06-98. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-12-11 e 08-04-14.

Advogados: Thiago Pedrino Simão e outros.

TC-001492/010/09

Contratante: Prefeitura Municipal de Itirapina.

Contratada: DATEC - Materiais de Construção e Terraplanagem.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Arnaldo Luiz de Moraes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de mão de obra especializada, com fornecimento de materiais, equipamentos e ferramentas necessários à execução das adaptações e divisões da área de 2.400m², interna do galpão 49 - antigo CEAGESP.

Em Julgamento: Licitação - Convite. Contrato celebrado em 17-04-98. Valor - R\$61.789,24. Justificativas apresentadas em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 02-12-11 e 08-04-14.

Advogados: Thiago Pedrino Simão e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação abrigada no TC-007053/026/06, bem como irregulares os Convites, os Contratos e os Termos aditivos em exame, apreciados nos processos TC-1490/010/09, TC-1491/010/09 e TC-1492/010/09, remetendo-se cópias de peças dos autos à Prefeitura Municipal de Itirapina, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, sobre as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especialmente quanto à apuração de responsabilidades; à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal; e ao Ministério Público do Estado, para as providências de sua alçada.

TC-000160/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste.

Contratada: Banco Santander S/A.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): José Maria de Araújo Júnior e Mario Celso Heins (Prefeitos).

Objeto: Prestação de serviços de emissão, montagem, distribuição e recebimento de fichas de compensação (boleto) de IPTU, Alvarás, ISSQN anual e mensal, taxa de ocupação de solo (feirantes) e contribuição de iluminação pública e financiamento de lotes do loteamento Nova Conquista.

Em Julgamento: Termos de Aditamento celebrados em 11-12-08 e 21-01-09.

Advogados: Jairo Josef Camargo Neves e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos em exame, remetendo-se cópias de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Santa Bárbara d'Oeste, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-001642/010/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Limeira.

Contratada: M. Zamboni Comércio e Representações de Produtos Alimentícios e Mercadorias em Geral – EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Araciana Rovai Cardoso Dalfré (Secretária de Educação).



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Objeto: Aquisição de gêneros alimentícios formulados especiais para merenda escolar.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 22-11-12. Valor – R\$2.893.840,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 21-02-13.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcelo Miranda Araújo e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial sob o nº 380/2012 e do Contrato dele decorrente, remetendo-se cópia de peças dos autos: à Prefeitura Municipal de Limeira, por intermédio de sua Procuradoria Jurídica, nos termos do artigo 2º, inciso XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, devendo o Sr. Prefeito informar a este Tribunal, no prazo de 60 (sessenta) dias, as providências adotadas em relação às irregularidades apontadas, especificamente quanto à apuração de responsabilidade; e à Câmara Municipal local, conforme o artigo 2º, inciso XV, do mesmo diploma legal.

TC-000425/001/10

Contratante: Prefeitura Municipal de Tupã.

Contratada: Leão & Leão Ltda.

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s)

Instrumento(s): Waldemir Gonçalves Lopes (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de limpeza da área urbana do município de Tupã e dos Distritos de Parnaso, Universo e Varpa, aí incluídos o fornecimento de veículos, equipamentos, a operação, conservação, manutenção, modernização, ampliação e exploração dos serviços.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 25-03-10. Valor – R\$1.800.315,00. Termo de Aditamento celebrado em 13-01-11, 07-07-11, 05-12-12, 30-12-11, 19-12-12 e 01-10-13. Termo de Retirratificação celebrado em 07-07-10. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues e Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicadas no D.O.E. de 07-07-10, 21-05-14 e 05-08-14.

Advogados: Matheus Ricardo Jacson Matias, Dulci Mari Riato Simões Araujo, Thiago Leandro Bereta Moreno, Floriano Peixoto de Azevedo Marques Neto, Helga A. Ferraz de Alvarenga e outros.

Acompanha: Expediente: TC-042880/026/13.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral produzida pelo representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das correspondentes notas taquigráficas.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-000804/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Contratada: Gimenes e Pavan Ltda. – ME.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Amador Tonello (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de produtos de limpeza e higienização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 03-07-12. Valor – R\$5.339,11. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 30-01-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000805/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Contratada: H.D.C. Comercial Ltda. Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Amador Tonello (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de produtos de limpeza e higienização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000804/006/12). Contrato celebrado em 03-07-12. Valor – R\$15.509,49. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 30-01-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000806/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Contratada: Jugatha Indústria e Comércio de Produtos Químicos Ltda.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Amador Tonello (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de produtos de limpeza e higienização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000804/006/12). Contrato celebrado em 03-07-12. Valor – R\$21.530,95. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 30-01-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000807/006/12



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Contratada: Supermercado Bueno & Pugnolli Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Amador Tonello (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de produtos de limpeza e higienização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000804/006/12). Contrato celebrado em 03-07-12. Valor – R\$33.205,48. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 30-01-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000808/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Contratada: Diogo e Tunes Comercial Ltda. Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Amador Tonello (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de produtos de limpeza e higienização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000804/006/12). Contrato celebrado em 03-07-12. Valor – R\$7.489,46. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 30-01-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000809/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Contratada: Max 3 Distribuidora de Produtos Alimentícios Ltda. – ME.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Amador Tonello (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de produtos de limpeza e higienização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000804/006/12). Contrato celebrado em 03-07-12. Valor – R\$61.621,06. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 30-01-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000810/006/12

Contratante: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Contratada: N.I.R. Distribuidora Ltda. – ME.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Alfredo Amador Tonello (Prefeito).

Objeto: Fornecimento de produtos de limpeza e higienização.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial (analisada no TC-000804/006/12). Contrato celebrado em 03-07-12. Valor – R\$24.654,39. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 30-01-13.

Advogados: Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

TC-000745.989.12

Representante: Papa Lix Plásticos e Descartáveis Ltda.

Representada: Prefeitura Municipal de Brodowski.

Responsável: Alfredo Amador Tonello (Prefeito).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Presencial nº 11/2012, realizado pela Prefeitura Municipal de Brodowski, objetivando o fornecimento de produtos de limpeza e higienização. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelos Substitutos de Conselheiro Auditores Josué Romero e Alexandre Manir Figueiredo Sarquis, publicadas no D.O.E. de 29-11-12 e 30-01-13.

Advogados: Júlio César Chaves Cocolichio, Antonio Cecílio Moreira Pires, Carlos Ernesto Paulino e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares o Pregão Presencial (analisado no TC-000804/006/12) e os decorrentes Contratos, e improcedente a Representação tratada no TC-000745.989.12, recomendando à origem que nos próximos editais observe com rigor o disposto na Lei nº 8.666/93, em especial as recomendações exaradas pela Assessoria Técnica.

O CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-004543/026/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Mauá.

Conveniada: Fundação do ABC.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Eliane de Paula Pinto e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretários de Saúde) e Maurício Marcos Mindrisz (Secretário de Orçamento e Planejamento Participativo).

Objeto: Implantação, coordenação e execução dos programas e ações da Rede de Atenção às Urgências.

Em Julgamento: Convênio firmado em 15-03-12. Valor - R\$23.511.703,03. Termo de Aditamento celebrado em 28-12-12. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

Advogados: Eliane M. de Oliveira Silva, Vera Aparecida Quioqueti, César Marino Russo, Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

TC-038845/026/12

Representante: Câmara Municipal de Mauá - Presidente da Câmara - José Rogério Moreira Santana.

Representada: Prefeitura Municipal de Mauá.

Responsáveis: Eliane de Paula Pinto e Paulo Eugênio Pereira Júnior (Secretários de Saúde).

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas no termo de convênio 33/2012, firmado pelo Executivo Municipal, objetivando a implantação, coordenação e execução dos programas e ações da Rede de Atenção às Urgências. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues, publicada no D.O.E. de 17-05-13.

Advogados: Ieda Manzano de Oliveira e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar regular a matéria em exame analisada no TC-004543/026/13 e improcedente a Representação tratada no TC-038845/026/12.

TC-000394/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Sorocaba.

Contratada: Sorobase Engenharia e Construções Ltda. EPP.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Rodrigo Moreno (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Vitor Lippi (Prefeito), Nivaldo dos Santos e Marcos Paulo Dionísio (Diretores de Obras Públicas).

Objeto: Construção do prédio da UNIT – Universidade do Trabalhador.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência Contrato celebrado em 11-01-11. Valor – R\$4.020.779,58. Termos de Prorrogação 01-01-12, 27-04-12 e 31-07-12. Termo Aditivo de 25-10-12. Termo de Recebimento Provisório de 21-05-13. Termo de Recebimento Definitivo celebrado em 21-06-13. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Samy Wurman, publicada no D.O.E. de 12-06-13.

Advogados: Adriana de Oliveira Rosa, Douglas Domingos de Moraes, Cintia Nuciene Sarti de Souza Pinheiro, Carlos Cesar Pinheiro da Silva, Patricia Vianna de Souza e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

A pedido do Relator foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-041108/026/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Barueri.

Contratada: Construalpha Construções Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): José Tadeu dos Santos (Secretário de Obras).

Objeto: Construção da Maternal Bairro dos Altos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 06-11-13. Valor – R\$11.505.036,93. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Antonio Roque Citadini, publicada no D.O.E. de 15-02-14.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Concorrência e o Contrato dela decorrente.

TC-000245/019/13

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Espírito Santo do Pinhal.

Entidades Beneficiárias: AAP Associação de Atletas de Espinhal – Valor R\$20.000,00. Associação Amigos da Criança AMICRI – Valor R\$24.000,00. Associação Amigos do Bairro Vila Pinhal Jardim – Valor R\$23.000,00. Associação Amigos Theatro Avenida – Valor R\$96.279,94. Associação Canto Livre Zequinha de Abreu – Valor R\$13.000,00. Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Espírito Santo do Pinhal – Valor R\$360.644,07. Associação Espírita Vicente de Paulo – Valor R\$329.652,51. Associação Espírita Vicente de Paulo – Valor R\$7.500,00. Associação Pinhal Futsal – Valor R\$85.000,00. Associação Pinhalense de Amparo ao Menor APM – Valor R\$72.000,00. Associação Pinhalense de Proteção aos Animais São Francisco de Assis “APPASFA” – Valor R\$12.000,00. Banda Filarmônica Cardeal Leme – Valor R\$26.000,00. Casa da Criança São Francisco de Assis – Valor R\$36.000,00. Conselho Particular de Espírito Santo do Pinhal Sociedade São Vicente de Paulo Recanto Infantil Ana Vilas Boas – Valor R\$36.000,00. Consórcio de Desenvolvimento da Região de São João da Boa Vista – SAMU 192 – Valor R\$473.457,50. Coral Pinhalense – Valor R\$20.004,20. Corporação Musical Santa Cecília – Valor R\$20.000,00. Educandário de Menores de Pinhal – Valor R\$12.000,00. Gremio Recreativo Esportivo e Cultural Escola de Samba Monte Alegre – Valor R\$23.000,00. Grêmio Recreativo, Esportivo e Cultural “Unidos da Escola de Samba Águias de Prata” – Valor R\$15.000,00. Irmandade do Hospital Francisco Rosas a Santa Casa de Misericórdia de Pinhal – Valor R\$7.863.714,38. Irmandade do Hospital Francisco Rosas a Santa Casa de Misericórdia de Pinhal – Valor R\$411.312,12. Lar da Terceira Idade da Assistência Vicentina – Valor R\$67.000,00. Lar Jesus de Pinhal – Valor R\$36.000,00. Santa Casa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

de Misericórdia Dona Carolina Malheiros de São João da Boa Vista – Valor R\$220.097,64.

Responsável: Marilza Roberto da Costa (Prefeita).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2012.

Valor: R\$10.302.662,36.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares os repasses efetuados, dando quitação aos responsáveis.

TC-002242/026/12

Câmara Municipal: Poloni.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: João Carlos Lourenção.

Advogados: Joaquim de Souza Neto e Fábio Roberto Borsato.

Acompanha: TC-002242/126/12.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Poloni, exercício de 2012, com ressalvas, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002257/026/12

Câmara Municipal: Rubinéia.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Clevoci Cardoso da Silva.

Advogados: Marcus Vinicius Ibanez Borges e Cristiane Caldarelli.

Acompanha: TC-002257/126/12.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, I, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Rubinéia, exercício de 2012, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002265/026/12

Câmara Municipal: Santa Gertrudes.

Exercício: 2012.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Presidente da Câmara: José Luis Vieira.

Períodos: (01-01-12 a 16-10-12) e (03-11-12 a 31-12-12).

Substituto Legal: Vice-Presidente - Nivaldo Antonio da Rocha.

Período: (17-10-12 a 02-11-12).

Acompanham: TC-002265/126/12 e Expediente: TC-028056/026/13.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Gertrudes, exercício de 2012, com ressalvas, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendações, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002305/026/12

Câmara Municipal: Assis.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Célio Francisco Diniz.

Advogado: Daniel Alexandre Bueno.

Acompanha: TC-002305/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Assis, exercício de 2012, com ressalvas, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendações, que deverão ser endereçadas por ofício.

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-002408/026/12

Câmara Municipal: Ouro Verde.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Amarildo Gasparin.

Acompanham: TC-002408/126/12 e Expediente: TC-010552/026/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Ouro Verde, exercício de 2012, com ressalvas, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por parte deste Tribunal, com recomendação à Origem, que deverá ser endereçada pelo Cartório mediante ofício.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, na próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa, especialmente quanto ao Quadro de Pessoal.

TC-001560/026/13

Prefeitura Municipal: Cabreúva.

Exercício: 2013.

Prefeito: Henrique Martin.

Advogados: Monica Liberatti Barbosa Honorato e outros.

Acompanham: TC-001560/126/13 e Expedientes: TC-000644/009/13 e TC-000769/009/13.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Cabreúva, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações à Administração Municipal, que deverão ser endereçadas por ofício, e para que adote as providências quanto à regularização das falhas remanescentes, nos termos constantes do voto do Relator, juntados os autos.

Determinou, por fim, o arquivamento dos Expedientes: TC-644/009/13 e TC-769/009/13, que acompanham os presentes autos, uma vez que as matérias neles abordadas foram objeto de comentário em item próprio do relatório da Fiscalização.

TC-002012/026/13

Prefeitura Municipal: Olímpia.

Exercício: 2013.

Prefeito: Eugenio José Zuliani.

Períodos: (01-01-13 a 14-04-13) e (20-04-13 a 31-12-13).

Substituto Legal: Vice-Prefeito – Luiz Gustavo Pimenta.

Período: (15-04-13 a 19-04-13).

Advogados: Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, João Negrini Neto, Marcella Querino Mangullo e outros.

Acompanha: TC-002012/126/13.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Olímpia, exercício de 2013, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal, com recomendações ao Executivo Municipal, que deverão ser endereçadas por ofício, nos termos constantes do voto do Relator, juntados os autos.

Determinou, outrossim, a abertura de autos apartados e de autos específicos para análise das matérias destacadas no referido voto.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Determinou, por fim, à Unidade Regional competente que, em próxima inspeção, certifique-se das providências anunciadas por ocasião da juntada da defesa.

TC-800256/592/2000

Embargante: Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo - Prefeito - João Batista Santurbano.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de São José do Rio Pardo, para análise de contratos de concessão e permissão de serviços públicos, no exercício de 2000.

Responsável: Richard Celso Amato (Prefeito à época).

Em Julgamento: Embargos de Declaração em face do acórdão da E. Segunda Câmara, que deu provimento parcial ao Recurso Ordinário, tão somente para cancelar a multa, mantendo a sentença publicada no D.O.E. de 15-01-13, que julgou irregulares os contratos de concessões de prestação de serviços públicos de transporte coletivo urbano de passageiros e de serviços de água e esgoto, acionando o disposto no artigo 33, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93. Acórdão publicado no D.O.E. de 04-11-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Marcela de Carvalho Carneiro e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Embargos de Declaração e, quanto ao mérito, nos termos expostos no voto do Relator, juntado aos autos, rejeitou-os.

TC-800147/071/05

Recorrente: Mário Donizeti Floriano Teixeira - Prefeito Municipal de Barra Bonita à época.

Assunto: Apartado das contas da Prefeitura Municipal de Barra Bonita, para análise de matéria relativa às despesas consideradas irregulares, relativas ao exercício de 2005.

Responsável: Mário Donizeti Floriano Teixeira (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 09-07-14, que julgou irregulares as despesas com multa de trânsito, ligações telefônicas internacionais e contas de energia elétrica em atraso, condenando o responsável ao recolhimento da importância impugnada, devidamente atualizada, com base no artigo 33, inciso III, alínea "c", da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa de 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, o julgamento de fls. 492, publicado no DOE de 09/07/2014, por seus próprios e jurídicos fundamentos.



TC-001900/010/07

Recorrente: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Piracicaba e Equipav S/A - Pavimentação, Engenharia e Comércio Ltda., objetivando a execução da obra de remodelação e duplicação (drenagem e pavimentação asfáltica) da estrada do Bongue – trecho da estrada dos Marins à ADPM.

Responsável: Barjas Negri (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 14-12-10, que julgou irregulares a licitação, o contrato e os termos aditivos, bem como ilegais os atos determinativos das despesas decorrentes, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando multa ao responsável, no equivalente pecuniário a 300 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da mencionada Lei.

Advogado: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, na íntegra, a r. Decisão combatida, por seus exatos termos e judiciosos fundamentos e consequentes encaminhamentos determinados.

TC-000947/007/10

Recorrente: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba e Construtora J. A. Ltda., objetivando a contratação de empresa especializada, com fornecimento de materiais, para execução de serviços na cozinha experimental no parque tecnológico para implantação do banco de alimentos.

Responsável: Armando Tavares Filho (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 17-01-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

TC-001087/001/10

Recorrente: Sueli Navarro Jorge – Prefeita do Município de Avanhandava.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Avanhandava, no exercício de 2009.

Responsável: Sueli Navarro Jorge (Prefeita).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-05-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro,



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando à responsável multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Cristiane Caldarelli e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente e Relator, e Sidney Estanislau Beraldo e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento.

RELATOR - CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERALDO

TC-000317/010/13

Conveniente: Prefeitura Municipal de Limeira.

Conveniada: Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Limeira.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Paulo Cezar Junqueira Hadich (Prefeito), Antonio Eduardo Francisco (Provedor) e Roberto Martins (1º Vice Provedor).

Objeto: Orientação do posicionamento do Hospital no Sistema Único de Saúde – SUS/Regional e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, enquanto um polo especializado, visando à garantia da atenção integral, humanizada e de qualidade à saúde dos munícipes que integram a região de saúde onde o hospital está inserido.

Em Julgamento: Convênio firmado em 02-01-13. Valor - R\$54.769.332,72. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicado em 04-04-14.

Advogados: Marcelo Palavéri, Francisco Antonio Miranda Rodriguez e outros.

Procurador de Contas: Rafael Neubern Demarchi Costa.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular o Convênio em exame, e legal o ato ordenador da despesa, com as recomendações assinaladas no voto do Relator, juntado aos autos.

TC-000878/007/11

Contratante: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Organização Social: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina - SPDM.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Eduardo Pedrosa Cury (Prefeito).

Objeto: Operacionalização da gestão e execução, pela contratada, das atividades e serviços de saúde no hospital municipal “Dr. José Carvalho Florence”.

Em Julgamento: Dispensa de licitação (artigo 24, inciso XXIV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato de Gestão celebrado em 25-07-11. Valor – R\$104.900.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 03-12-11.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Advogados: Maria Cristina do Prado, Aldo Zonzini Filho, Constantino Siciliano e outros.

A pedido do Relator, foi o processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-000561/002/08

Órgão Público Parceiro: Prefeitura Municipal de Itapuá.

Organização da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIP): Fenix do Brasil – Gestão e Desenvolvimento de Políticas Públicas e Sociais.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): José Gilberto Saggioro (Prefeito).

Objeto: Promoção, desenvolvimento, implantação e a execução do Programa de Saúde da Família – PSF e Programa da Saúde Bucal da Família – PSB, que se realizará por meio do estabelecimento de vínculo de cooperação entre as partes.

Em Julgamento: Termo de Parceria firmado em 07-07-06. Valor – R\$752.985,12. Providências em decorrência de assinaturas de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior e Conselheiro Renato Martins Costa, publicadas no D.O.E. de 30-05-09 e 16-09-09.

Acompanha: Expediente: TC-000761/002/08.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregular o Termo de Parceria em exame, determinando as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

A sustentação oral deduzida pelo Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-02981/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Monte Mor.

Contratada: Lenc Laboratório de Engenharia e Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Rodrigo Maia Santos (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de engenharia consultiva para implantação de projeto de pavimentação de baixo custo no Município de Monte Mor.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 10-08-07. Valor – R\$717.208,80. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 02-07-09.

Advogados: Alexandre Baumgartner, Eudes Mochiutti, Rosely de Jesus Lemos e outros.

Acompanha: Expediente: TC-013927/026/10.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o Contrato em exame, bem como ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar ao responsável, Senhor Rodrigo Maia Santos, Prefeito Municipal à época, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 160 UFESPs (cento e sessenta Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001339/001/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Valparaíso.

Contratada: Juliano André Marcente.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação, pela Ratificação da Inexigibilidade de Licitação e que firmou o(s) Instrumento(s): Marcos Yukio Higuchi (Prefeito).

Objeto: Contratação de shows com a banda "Pra Quinteto Falta Um" no carnaval de rua 2012, do dia 18 ao dia 21 de fevereiro.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso III, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-02-12. Valor – R\$65.250,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicada no D.O.E. de 11-02-15.

Advogados: Fabio Leite Franco e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Inexigibilidade de Licitação e o Contrato em exame, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

A sustentação oral deduzida pelo Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

O CONSELHEIRO SIDNEY ESTANISLAU BERVALDO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-024733/026/10

Contratante: Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo.

Contratada: Villanova Engenharia e Desenvolvimento Ambiental S/A.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Tássia de Menezes Regino (Secretária de Habitação).

Objeto: Execução das obras do conjunto habitacional de interesse social Vila Esperança – fase II e Equipamentos.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 10-06-10. Valor – R\$18.827.599,78. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada(s) no D.O.E. de 27-10-10.

Advogados: Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo, Douglas Eduardo Prado, Daiane Pimenta Bonfim e outros.

TC-007575/026/10

Representante: Construtora Celi Ltda.

Representado: Prefeitura Municipal São Bernardo do Campo.

Assunto: Possíveis irregularidades ocorridas na Concorrência nº 10.011/2009, instaurada pela Prefeitura Municipal de São Bernardo do Campo, objetivando a contratação de empresa para execução das obras do conjunto habitacional de interesse social Vila Esperança – fase II e Equipamentos. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Olavo Silva Júnior, publicada no D.O.E. de 27-10-10.

Advogados: Gabriela Anete de Oliveira Brasil, Sylvio Villas Bôas Dias do Prado, Osvaldina Josefa Rodrigues de Araújo, Douglas Eduardo Prado e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar procedente a Representação tratada no TC-007575/026/10, bem como irregulares a Concorrência e Contrato analisados no TC-024733/026/10, e ilegais os atos ordenadores das despesas decorrentes, com determinação para as providências previstas no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo a Administração, no prazo de 60 (sessenta) dias, dar ciência a este Tribunal das medidas adotadas.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei Complementar, aplicar à responsável, Senhora Tássia de Menezes Regino, Secretária de Habitação à época, por infração aos dispositivos legais mencionados no voto do Relator, multa no valor equivalente a 500 UFESPs (Quinhentas Unidades Fiscais do Estado de São Paulo), a ser recolhido ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado da presente decisão.

TC-001685/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Ilhabela.

Entidade Beneficiária: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Ilhabela – APAE.

Responsáveis: Antonio Luiz Colucci e Mônica Kurachina.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$1.003.886,76.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis.

TC-001924/007/14

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São José dos Campos.

Entidade Beneficiária: Obra Social Célio Lemos.

Responsáveis: Célio da Silva Chaves e José Roberto Marassi.

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor.

Exercício: 2013.

Valor: R\$986.399,53.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis.

TC-000623/013/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Nova Europa.

Entidades Beneficiárias: Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Tabatinga – Valor R\$12.000,00. Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Nova Europa – Valor R\$879.000,00.

Responsáveis: Walter Willians Figueiredo (Prefeito), Rosemary Aparecida Vagna (Presidente) e Alaor Buzza (Provedor).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, publicada no D.O.E. de 19-06-12.

Exercício: 2009.

Valor: R\$891.000,00.

Advogados: Wilton Fernandes Dias e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis e a advertência assinalada no voto do Relator.

TC-023414/026/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Osasco.

Entidade Beneficiária: Instituto de Tecnologia Social - ITS.

Responsáveis: Emídio Pereira de Souza (Prefeito), Uraci Cavalcanti de Lima (Presidente) e Irma Rossetto Passoni (Gerente Executiva).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Cláudio Ferraz de Alvarenga, em 27-09-10.

Exercício: 2007.

Valor: R\$748.950,00.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Renato Afonso Gonçalves, Arthur Scatolini Menten, Rodrigo Pozzi Borba da Silva e outros.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis.

TC-000586/008/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Catanduva.

Entidade Beneficiária: Hospital Psiquiátrico Espírita Mahatma Gandhi.

Responsáveis: Afonso Macchione Neto (Prefeito) e Amil Eduardo Lima Zákia (Diretor Presidente à época).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa, publicada no D.O.E. de 29-06-11.

Exercício: 2009.

Valor: R\$7.043.226,44.

Advogados: Carolina Trassi Daoglio e outros.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regular a prestação de contas em exame, com quitação dos responsáveis.

TC-001558/009/10

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Capão Bonito.

Entidade Beneficiária: Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga - VIDA.

Responsáveis: Julio Fernando Galvão Dias (Prefeito) e Omar José Ozi (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Renato Martins Costa e Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, publicadas no D.O.E. de 09-12-10 e 22-05-14.

Exercício: 2009.

Valor: R\$677.194,89.

Advogados: João Carlos Martins Souto, Roberta Sissie Machado Cavalcante e outros.

Pelo voto do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, esclarecendo que o despacho de fls. 346 foi publicado no DOE de 08-07-14, pág. 14, decidiu, quanto ao mérito, julgar irregular a Prestação de Contas dos recursos repassados pela Prefeitura Municipal de Capão Bonito ao Instituto Educacional, Assistencial e Social de Itapetininga – VIDA, condenando a beneficiária a devolver aos cofres municipais a quantia de R\$ 43.880,24, devidamente atualizada, até a data do efetivo recolhimento e impedindo-a de receber novos repasses até regularizar sua situação perante este Tribunal.

Impedido o Conselheiro Antonio Roque Citadini, Presidente.

TC-002227/026/12

Câmara Municipal: Nova Odessa.

Exercício: 2012.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Presidente da Câmara: Adriano Lucas Alves.

Acompanha: TC-002227/126/12.

Advogados: Jessica Vishnevsky Cosimo e outros.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Nova Odessa, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, com a consequente quitação do Senhor Adriano Lucas Alves, por elas Responsável, sem prejuízo da advertência assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, também, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002568/026/12

Câmara Municipal: Luiz Antônio.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Francisco Estevam de Queiroz.

Acompanha: TC-002568/126/12.

Advogado: Fernando Pereira Bromonschenkel.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares as contas da Câmara Municipal de Luiz Antônio, exercício de 2012, nos termos do artigo 33, III, "b" e "c", da Lei Complementar estadual nº 709/93, devendo o Senhor Francisco Estevam de Queiroz, por elas Responsável, proceder à restituição da quantia de R\$ 4.566,25, devidamente atualizada até a data de seu efetivo recolhimento, sem prejuízo das advertências assinaladas no corpo do voto do Relator.

Determinou, outrossim, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção de providências regularizadoras.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações deste Tribunal.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000158/026/13

Câmara Municipal: Santa Albertina.

Exercício: 2013.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Presidente da Câmara: Gerson Formigoni Júnior.

Acompanha: TC-000158/126/13.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar estadual nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Santa Albertina, exercício de 2013, com a quitação do Senhor Gerson Formigoni Júnior, por elas Responsável, sem prejuízo da recomendação assinalada no voto do Relator, juntado aos autos.

Determinou, também, que a Fiscalização da Casa, na próxima inspeção, verifique a efetiva adoção das medidas noticiadas nos autos.

Determinou, ainda, o encaminhamento, por ofício, de cópia do acórdão e das correspondentes notas taquigráficas ao atual Presidente da Câmara, para adoção das providências necessárias ao exato cumprimento das recomendações desta Corte de Contas.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001803/026/13

Prefeitura Municipal: João Ramalho.

Exercício: 2013.

Prefeito: Wagner Mathias.

Acompanham: TC-001803/126/13 e Expedientes: TCs-000889/005/13 e TC-000498/005/13.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de João Ramalho, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para exame da Tomada de Preços nº 02/2012, e de autos apartados para tratar das matérias especificadas no referido voto, bem como à Fiscalização deste Tribunal que, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002061/026/13

Prefeitura Municipal: Santo Antonio de Posse.

Exercício: 2013.

Prefeito: Mauricio Dimas Comisso.

Acompanham: TC-002061/126/13 e Expedientes: TC-000546/019/14 e TC-021171/026/14.

Procuradora de Contas: Renata Constante Cestari.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Santo Antonio de Posse, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator.

Determinou, ainda, a formação de autos próprios para exame do Pregão Presencial nº 11/2013, devendo o expediente TC-021171/026/14 subsidiar a matéria e expedição de ofício à subscritora do expediente TC-021171/026/14, com cópia do parecer expedido e das correspondentes notas taquigráficas, bem como à Fiscalização deste Tribunal que, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001652/026/13

Prefeitura Municipal: Novo Horizonte.

Exercício: 2013.

Prefeito: Toshio Toyota.

Advogados: Emerson Leandro Correia Pontes e outros.

Acompanha: TC-001652/126/13.

Procuradora de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Novo Horizonte, exercício de 2013, com ressalva das falhas consignadas nos itens especificados no voto do Relator, juntado aos autos.

À margem do Parecer, determinou a expedição de ofício ao Chefe do Executivo, com as advertências assinaladas no voto do Relator.

Determinou, por fim, à Fiscalização deste Tribunal que, na próxima inspeção, verifique a implantação de providências regularizadoras.

Esta deliberação não alcança os atos pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000581/004/12

Recorrentes: Thiago Antonio Briganó e Câmara Municipal de Ibirarema.

Assunto: Admissão de pessoal da Câmara Municipal de Ibirarema, no exercício de 2011.

Responsável: Thiago Antonio Briganó (Presidente da Câmara à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra sentença publicada no D.O.E. de 02-11-12, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Advogados: Emerson Adolfo de Goes, Anderson Pomini e outros.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto à alegação de cerceamento de defesa não lhe deu acolhimento, pelos motivos explicitados no voto do Relator, juntado aos autos.

Decidiu, por fim, quanto ao mérito, dar provimento aos Recursos Ordinários, a fim de julgar regulares as contratações temporárias de Ana Luiza Polizer e Rosangela Gomes Duarte, com o cancelamento da multa aplicada ao responsável, sem prejuízo da determinação consignada no mencionado voto.

TC-037983/026/12

Recorrente: Márcio Cecchettini – Ex-Prefeito do Município de Franco da Rocha.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de Franco da Rocha, no exercício de 2011.

Responsável: Márcio Cecchettini (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 29-04-14, que julgou ilegal o ato de admissão, negando-lhe registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Arthur Luis Mendonça Rollo e outros.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de julgar regular a admissão temporária de Fátima Straus Leite Silva, determinando o respectivo registro do correspondente ato.

Apregoadada a Dra. Maria Laurentina Soares, advogada, que havia requerido sustentação oral. Ausente S. Sa., passou-se à apreciação do processo.

TC-003778/003/07

Recorrente: Prefeitura Municipal Artur Nogueira.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal Artur Nogueira e Empresa Rubrema Terraplanagem e Pavimentação Ltda., objetivando a execução de obras e prestação de serviços em bairros e logradouros do município de Artur Nogueira, com fornecimento de materiais, máquinas, equipamentos, mão de obra e todo aparelhamento necessário.

Responsável: Celso Capato (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 15-11-14, que aplicou ao responsável, pena de multa no valor de 300 UFESPs, nos termos do § 1º artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Maria Laurentina Soares e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, após o que, a pedido do



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral deduzida pelo Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-001009/004/08

Recorrente: Ivan Zinetti – Prefeito do Município de Alvinlândia.

Assunto: Cumprimento da decisão singular publicada no D.O.E. de 13/01/10, confirmada pela E. Segunda Câmara em sede de Recurso Ordinário – contrato entre a Prefeitura Municipal de Alvinlândia e BMJ Construtora Ltda.

Responsável: Ivan Zinetti (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 03-07-14, que aplicou multa ao responsável, no valor equivalente a 170 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso III, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Braz Antônio Roim Berti e outros.

Acompanha: Expediente: TC-002809/004/06.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, deu-lhe provimento, a fim de excluir a multa aplicada ao recorrente.

TC-001705/010/12

Recorrente: Eduardo Speranza Modesto – Ex-Prefeito do Município de São Pedro.

Assunto: Admissão de pessoal realizada pela Prefeitura Municipal de São Pedro, no exercício de 2011.

Responsável: Eduardo Speranza Modesto (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 20-03-14, que julgou ilegais os atos de admissão, negando-lhes registro, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, multa no valor de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Flávia Maria Palavéri e outros.

Procurador de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Pelo voto dos Conselheiros Sidney Estanislau Beraldo, Relator, e Antonio Roque Citadini, Presidente, e do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, deu-lhe provimento, parcial, para o fim de julgar regulares as admissões de José João Bosco Pereira (Professor de Língua Portuguesa) e de Ana Lúcia Borges da Silva, Solange da Silva Souza, Elizangela Maria Cherve Marastoni, Raiane Cristina de Paula C. Felix de Souza, Emillyn Brilio de Oliveira, Ingrid Soares da Silva, Valéria Gonçalves da Fonseca e Simone de Fátima Gonçalves Peruzzi Tasselli (Professores estagiários), bem como de cancelar a multa aplicada ao Responsável, sem prejuízo da advertência consignada no corpo do voto do Relator, mantendo-se, no mais, a r decisão impugnada.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

TC-003155/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Embu Guaçu.

Contratada: DMG Serviços Médico Hospitalares Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório, pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Clodoaldo Leite da Silva (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços de assistência na média e alta complexidade – Serviços de Urgência e Emergência, na Unidade Mista de Saúde (UMS), situada na Rua Celestino Appa nº20, Jardim Emilia, ou em local designado pela Secretaria Municipal de Saúde.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 13-11-13. Valor – R\$371.713,75.

Acompanham: Expedientes: TCs-005823/026/14 e 040212/026/13.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respetivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência e o subsequente Contrato, bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, em face da violação das normas legais indicadas no voto do Relator, e com base no artigo 104, II e III, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito, Senhor Clodoaldo Leite da Silva, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, por fim, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, e a Câmara Municipal avalie a execução contratual e sua eventual continuidade, devendo, nesses termos, o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-016918/026/12

Contratante: Autarquia Municipal - Saúde-IS (Prefeitura do Município de Itapeperica da Serra).

Contratada: Clinisa - Clínica de Nefrologia de Itapeperica da Serra Ltda.-EPP.

Autoridade Responsável pela Inexigibilidade de Licitação: Simone da Luz (Coordenadora Administrativa).

Autoridade que Ratificou a Inexigibilidade de Licitação: Michelle Sales dos Santos da Silva (Superintendente).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Michelle Sales dos Santos da Silva e Maria Dalva Amin dos Santos (Superintendentes).

Objeto: Prestação de serviços de assistência à saúde - Terapia Renal Substituta.

Em Julgamento: Inexigibilidade de Licitação (artigo 25, inciso II, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-02-12. Valor –



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

R\$3.700.137,12. Termos Aditivos de 13-02-13 e 12-02-14. Acompanhamento da Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 12-12-12.

Advogados: Marcela de Carvalho Carneiro, Flavia Maria Palaveri e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu julgar regulares a Inexigibilidade de Licitação, o Contrato e os Aditamentos em exame, e legais as despesas decorrentes, bem como conheceu da execução contratual, até a data da última visita da fiscalização (9/4/2014).

Determinou, por fim, após o julgamento, o retorno dos autos à Unidade de Fiscalização competente, para que continue seu exame pertinente à execução contratual.

TC-000749/002/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Botucatu.

Contratada: Caixa Econômica Federal – CEF.

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Antonio Mário de Paula Ferreira Ielo (Prefeito).

Objeto: Prestação de serviços financeiros e outras avenças.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso VIII, da Lei Federal nº8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 11-04-08. Valor – R\$3.500.000,00. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 23-01-14 e 27-06-14.

Advogados: Noeli Maria Vicentini, Ivan Barbosa Rigolin, Cristiane Caldarelli, Marcus Vinicius Ibanez Borges e outros.

Findo o relatório apresentado pelo Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, foi concedida a palavra ao Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas, que deduziu sustentação oral, após o que, a pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de Origem, para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

A sustentação oral deduzida pelo representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000484/010/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Piracicaba.

Contratada: Ecoterra Serviços de Limpeza Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: Francisco Rogério Vidal e Silva (Secretário Municipal de Defesa do Meio Ambiente).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Gabriel Ferrato dos Santos (Prefeito).



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Objeto: Execução de serviços de manutenção de áreas públicas no Município de Piracicaba, com fornecimento de mão de obra, equipamentos e ferramentas, compreendendo inclusive a compostagem dos materiais resultantes.

Em Julgamento: Licitação – Concorrência. Contrato celebrado em 23-04-13. Valor – R\$7.039.988,38. Execução Contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicados em 28-08-13, 28-11-13, 23-05-14 e 03-09-14.

Advogados: Marcos Jordão Teixeira do Amaral Filho, Cláudio Bini, Renato Alves de Oliveira e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Concorrência, o Contrato e a Execução Contratual apurada até a data de 9/4/2014.

Determinou, ainda, o encaminhamento de cópias dos documentos pertinentes ao Poder Legislativo municipal para as providências de sua alçada, especialmente a sustação do contrato, com fundamento no artigo 71, X, XI e § 1º, combinado com o artigo 31, § 1º, ambos da Constituição Federal, e nos incisos XV e XVI do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104, inciso II da Lei Complementar nº 709/93, aplicar ao Sr. Gabriel Ferrato dos Santos, Prefeito Municipal e autoridade responsável pela homologação do certame, multa no valor de 500 (quinhentas) UFESPs, por violação ao artigo 37, XXI, da Constituição Federal, e aos artigos 3º, “caput” e § 1º, I, e 43, IV, da Lei Federal nº 8.666/93.

Decidiu, por fim, acionar o inciso XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, devendo a Prefeitura instaurar o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, ficando o Sr. Prefeito Municipal incumbido de, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar a este Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato conjunto dos seguintes processos:

TC-000898/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: MHS Engenharia Consultoria Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório e pela Homologação: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita) e Paulo Rogério Fogaça (Secretário de Obras e Vias Públicas).

Objeto: Execução da reforma do Centro de Eventos em Boituva, com fornecimento de mão de obra e demais encargos.

Em Julgamento: Licitação – Tomada de Preços. Contrato celebrado em 23-12-10. Valor – R\$358.522,62. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 10-08-13.

Advogados: Júlio Cesar Machado, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000959/009/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

TC-000899/009/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Boituva.

Contratada: MHS Engenharia Consultoria Ltda.

Autoridade que Ratificou a Dispensa de Licitação: Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita).

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Assunta Maria Labronici Gomes (Prefeita) e Luiz Eustaquio Gianotti (Secretário Municipal de Esportes, Turismo, Cultura e Eventos Especiais – Gestor do contrato).

Objeto: Obra de complementação e ampliação do Centro de Eventos do Município de Boituva, incluindo todo o pessoal, acessórios, equipamento de segurança, materiais e veículos necessários ao bom desempenho dos serviços.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 13-07-11. Valor – R\$1.645.711,76. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 10-08-13.

Advogados: Júlio Cesar Machado, Rafael Rodrigues de Oliveira, Antonio Sergio Baptista, Francisco Alberto Jolkesky de Almeida, Camila Barros de Azevedo Gato e outros.

Acompanha: Expediente: TC-000959/009/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares a Tomada de Preços e o seu decorrente contrato, bem como as duas contratações por Dispensa de Licitação, e ilegais as correspondentes despesas, em face do descumprimento dos artigos 3º, “caput”; 7º, §2º, III; 23, I, ‘c’; 24, IV e XI; 26, parágrafo único, I, II e III; 30, §1º, I; 41; 66; 67, §1º; 73, I, todos da Lei de Licitações, aplicando-se o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

Decidiu, ainda, com fundamento no inciso II do artigo 104 da referida Lei Complementar, aplicar à Senhora Assunta Maria Labronici Gomes multa no valor equivalente a 200 (duzentas) UFESPs, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 (trinta) dias do trânsito em julgado.

TC-004101/026/14

Conveniente: Prefeitura Municipal de Ribeirão Pires.

Conveniada: Fundação do ABC – FUABC.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Saulo Mariz Benevides (Prefeito), Koiti Takaki (Secretário de Saúde e Higiene) e Maurício Mindrisz (Presidente).

Objeto: Cooperação técnica para o desenvolvimento de parceria na execução de ações complementares às seguintes áreas: urgência e emergência, saúde mental, agravos crônicos transmissíveis, apoio à gestão dos serviços da rede de saúde e núcleo de atividades corporais.

Em Julgamento: Convênio firmado em 26-07-13. Valor - R\$40.570.749,09. Termos de Aditamento celebrados em 18-09-13, 25-10-13 e 25-11-13.

Advogados: Alexandre Massarana da Costa e outros.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

A pedido do Relator, foi o presente processo retirado de pauta, devendo ser encaminhado ao Gabinete de S. Exa., para os fins do disposto no artigo 105, I, do Regimento Interno.

TC-020840/026/05

Contratante: Prefeitura Municipal de Campo Limpo Paulista.

Contratada: Verdurama Comércio Atacadista de Alimentos Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Armando Hashimoto (Prefeito) e Bruno João Patelli (Prefeito Municipal em exercício).

Objeto: Fornecimento de gêneros alimentícios em geral e cestas básicas.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 13-04-07 e 15-09-08. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 18-10-12 e 07-10-13.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Graziela Nóbrega da Silva, Camila Aparecida de Padua Dias, Caio Cesar Benício Rizek, Cláudia Cristina Pimentel e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante do exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares os Termos de Aditamento em exame, bem como ilegais as despesas decorrentes, acionando-se os incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93.

TC-000766/007/13

Contratante: Prefeitura Municipal de Itaquaquecetuba.

Contratada: G2 Comércio Serviços e Transportes Ltda.

Autoridade Responsável pela Abertura do Certame Licitatório: José Francisco Jacinto (Secretário de Administração).

Autoridade Responsável pela Homologação e que firmou o(s) Instrumento(s): Mamoru Nakashima (Prefeito).

Objeto: Contratação de empresa especializada na locação de ônibus com condutores para transporte de alunos das escolas municipais.

Em Julgamento: Licitação – Pregão Presencial. Contrato celebrado em 01-07-13. Valor – R\$10.130.400,00. Termos Aditivos firmados em 16-05-14 e 25-06-14. Execução contratual. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

prazo, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Alexandre Manir Figueiredo Sarquis e Conselheiro Robson Marinho, publicadas no D.O.E. de 11-10-13 e 27-06-14.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Beatriz Neme Ansarah, Rodrigo Pozzi Borba da Silva, Graziela Nóbrega da Silva e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Pregão Presencial, o subsequente Contrato e os Aditamentos em exame (por acessoriedade o aditamento de 16/5/2014, e por acessoriedade e por vício autônomo o aditamento de 25/6/2014), bem como ilegais as despesas decorrentes.

Decidiu, ainda, em face da violação das normas legais indicadas no voto do Relator, e com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 200 (duzentas) UFESPs ao Prefeito, Senhor Mamoru Nakashima, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 86, Lei Complementar nº 709/93).

Decidiu, também, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, e a Câmara Municipal avalie a da execução contratual e sua eventual continuidade, devendo nesses termos, o Prefeito Municipal, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-036904/026/07

Contratante: Prefeitura Municipal de Guarujá.

Contratada: Comercial Cirúrgica Rioclarense Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Farid Said Madi (Prefeito) e Benjamin Rodriguez Lopez (Secretário Municipal de Saúde)

Objeto: Aquisição de medicamentos e insumos para a Secretaria da Saúde.

Em Julgamento: Termo de Aditamento à Ata de Registro de Preços celebrado em 18-12-07. Providências em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeri, em 30-04-14 e 14-10-14.

Advogados: Kátia Borges Varjão, Antonio Araldo Ferraz Dal Pozzo, Camila Cristina Murta, João Negrini Neto e outros.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregular o Termo Aditivo de 18/12/2007, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas, aplicando o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Complementar nº 709/93, para que a Prefeitura Municipal de Guarujá instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, devendo nesses termos, a



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Senhora Prefeita, no prazo de 60 (sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

Consignou, outrossim, deixar de propor multa aos responsáveis, em virtude de as decisões desta Corte de Contas acerca da licitação e do contrato terem sido posteriores à celebração do termo aditivo.

TC-027389/026/14

Contratante: Prefeitura Municipal de Americana.

Contratada: Visatur Viação Santo Antonio de Turismo Ltda.

Autoridade que Dispensou a Licitação: Claudemir Ap. Marques Francisco (Secretário Municipal de Administração).

Autoridade que firmou o(s) Instrumento(s): Cristiano Martins de Carvalho (Secretário dos Negócios Jurídicos).

Objeto: Prestação de serviços de ônibus fretado para o transporte de alunos em bairros desprovidos de escolas.

Em Julgamento: Dispensa de Licitação (artigo 24, inciso IV, da Lei Federal nº 8.666/93 e posteriores atualizações). Contrato celebrado em 06-09-13. Valor – R\$1.206.796,50. Termo Aditivo celebrado em 04-10-13. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Substituto de Conselheiro Auditor Valdenir Antonio Polizeli, publicada no D.O.E. de 18-09-14.

Advogado: Eduardo Moreira Mongelli.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, diante das considerações expostas no voto do Relator, juntado aos autos, e porque não aplicado ao caso vertente o disposto no artigo 24, IV, da Lei de Licitações, decidiu julgar irregulares o procedimento de Dispensa de Licitação, o Contrato e o Termo Aditivo, e ilegal o ato determinativo da correspondente despesa.

Decidiu, ainda, em face das irregularidades identificadas no voto do Relator, e com base no artigo 104, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Sr. Diego De Nadai, Prefeito Municipal, com envio pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor junto ao Fundo de Despesa deste Tribunal, no prazo de 30(trinta) dias, a contar do trânsito em julgado desta decisão.

Decidiu, também, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da referida Lei Complementar, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidade pelas irregularidades verificadas, devendo, nesses termos, o Prefeito Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-003519/003/08

Contratante: Prefeitura Municipal de Campinas.

Contratada: Capital Humano Obras e Serviços Ltda.

Autoridades que firmaram o(s) Instrumento(s): Hélio de Oliveira Santos (Prefeito), Carlos Henrique Pinto (Secretário Municipal de Assuntos Jurídicos),



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Graciliano de Oliveira Neto e José Tadeu Jorge (Secretários Municipais de Educação).

Objeto: Prestação de serviços de manutenção predial das Unidades Educacionais, com fornecimento de materiais.

Em Julgamento: Termos de Aditamento firmados em 14-05-09 e 07-10-09. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, nos termos do artigo 2º, inciso XIII, da Lei Complementar nº 709/93, pelo Conselheiro Robson Marinho e Substituto de Conselheiro Auditor Josué Romero, publicadas no D.O.E. de 15-12-09, 07-04-11 e 20-11-14.

Advogados: Carlos Henrique Pinto, Paulo Francisco Tellaroli Filho, Felipe Moretti Fischl e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu julgar irregulares o Termo Aditivo nº 52/09 e, por força do princípio da acessoriedade, o Termo Aditivo nº 118/09, e ilegais os atos determinativos das correspondentes despesas.

Decidiu, ainda, em face do descumprimento do artigo 65, § 1º, da Lei nº 8.666/93, com base no artigo 104, II, da Lei Complementar nº 709/93, aplicar multa de 170 (cento e setenta) UFESPs ao Sr. Hélio de Oliveira Santos, Prefeito Municipal responsável à época, com envio de ofício pessoal, por A.R., para que recolha o correspondente valor, no prazo de 30(trinta) dias.

Decidiu, por fim, aplicar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da Lei Orgânica desta Corte de Contas, para que a Prefeitura instaure o correspondente procedimento interno de apuração de responsabilidades pelas irregularidades verificadas, devendo, nesses termos, o Prefeito Municipal, no prazo de 60(sessenta) dias, apresentar ao Tribunal cópia do ato de instauração da comissão de sindicância, devidamente publicado.

TC-013611/026/12

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de Mauá.

Entidade Beneficiária: Associação Paulista para o Desenvolvimento da Medicina – SPDM.

Responsáveis: Oswaldo Dias (Prefeito), Paulo Eugenio Pereira Junior (Secretário de Saúde) e Rubens Belfort Mattos Junior (Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, em 14-06-12 e 23-08-12.

Exercício: 2010.

Valor: R\$22.937.536,30.

Advogados: Ana Paula Ribeiro Barbosa, André Luís Pereira e outros.

Acompanham: Expedientes: TC-044051/026/12 e TC-005247/026/12.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regular a Prestação de Contas em exame, referente ao



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

exercício de 2010, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à Origem.

Determinou, por fim, em vista dos expedientes que acompanham o presente processo, o encaminhamento de cópias desta decisão aos interessados.

TC-040767/026/10

Órgão Público Concessor: Fundação Centro de Educação do Trabalhador Professor Florestan Fernandes (Diadema).

Entidades Beneficiárias: Associação dos Moradores Núcleo Habitacional Jardim Rey – Valor R\$9.271,24. Associação Comunitária e Cultural Jardim Arco Íris e Região – Valor R\$1.657.55. Associação União dos Moradores da Vila Nogueira – Valor R\$13.689,33. Centro de Educação, Estudos e Pesquisas – CEEP – Valor R\$746.433,85. GEB - Grupo Infantil de Base (113/06) – Valor R\$208.047,80. GEB - Grupo Infantil de Base (43/07) – Valor R\$766.638,06. Grupo Espírita Cairbar Schutel (151/04) – Valor R\$1.946,68. Grupo Espírita Cairbar Schutel (140/09) – Valor R\$400,00. Obras Sociais São Pedro Apóstolo – Valor R\$995.575,59.

Responsável: José Francisco Alves (Diretor Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo, pelo Conselheiro Robson Marinho, publicada no D.O.E. de 15-12-10.

Exercício: 2009.

Valor: R\$2.743.660,10.

Advogado: João Paulo Alfredo da Silva.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as Prestações de Contas em exame, exercício de 2009, dando quitação aos responsáveis, com recomendações à concessora.

TC-038758/026/06

Órgão Público Concessor: Prefeitura Municipal de São Vicente.

Entidade Beneficiária: Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente – ADESAF.

Responsáveis: Tércio Garcia (Prefeito) e Fernanda Adelaide Gouveia (Diretora Presidente).

Assunto: Prestação de contas – repasses públicos ao terceiro setor. Justificativas apresentadas em decorrência de assinatura de prazo pelo Conselheiro Robson Marinho, em 15-03-08 e 04-05-11.

Exercício: 2005.

Valor: R\$2.160.000,00.

Advogados: Carlos Augusto Freixo Corte Real, Maira Marques Burghi dos Santos e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, pelo exposto no voto do Relator, juntado aos autos, e com fundamento no artigo 33, III, “c”, da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar irregulares as contas prestadas pela Associação em Defesa da Saúde da Família de São Vicente acerca dos valores a ela transferidos durante o exercício de 2005,



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

condenando a mesma entidade, com fundamento no artigo 36, "caput", da mencionada Lei Complementar, a recolher aos cofres do Município de São Vicente, no prazo de lei, o valor do débito, ora fixado em R\$ 1.134.282,52 (apoio e gestão + subcontratação de cooperativa), atualizado monetariamente e acrescido dos juros de mora cabíveis, proibindo a Municipalidade de efetuar novos repasses à entidade até a liquidação total do débito.

Decidiu, também, com fundamento no artigo 104 da Lei Complementar nº 709/93, multar o então Prefeito Municipal, Senhor Tércio Garcia, em 200 (duzentas) UFESPs, por deixar, nos termos do artigo 74 da Constituição Federal, de promover o efetivo controle financeiro relacionado às despesas da entidade, por não impugnar o valor referente à taxa de administração e por permitir a subcontratação de uma cooperativa para a execução do objeto.

Decidiu, por fim, acionar o disposto nos incisos XV e XXVII do artigo 2º da mesma norma legal, com recomendações à Prefeitura Municipal de São Vicente, nos termos consignados no voto do Relator.

TC-000539/026/13

Câmara Municipal: São Joaquim da Barra.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: Pedro de Jesus Nardelli.

Advogado: Hélber Ferreira De Magalhães.

Acompanha: TC-000539/0126/13.

Procuradora de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso I, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de São Joaquim da Barra, exercício de 2013.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-000557/026/13

Câmara Municipal: Taiapu.

Exercício: 2013.

Presidente da Câmara: José Carlos Tenório da Silva.

Acompanha: TC-000557/126/13.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, nos termos do artigo 33, II, combinado com o artigo 35, ambos da Lei Complementar nº 709/93, decidiu julgar regulares as contas apresentadas pela Mesa da Câmara Municipal de Taiapu, exercício de 2013, com determinações, por ofício, ao Chefe do Legislativo, nos termos constantes do voto do Relator, juntado aos autos, e com o alerta nele consignado.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-002474/026/12



Câmara Municipal: Tejuapá.

Exercício: 2012.

Presidente da Câmara: Valdomiro José Mota.

Acompanha: TC-002474/126/12.

Procuradora de Contas: Élide Graziane Pinto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, com base no artigo 33, inciso II, da Lei Complementar nº 709/1993, decidiu julgar regulares as contas da Câmara Municipal de Tejuapá, exercício de 2012.

Determinou, outrossim, a expedição de ofício ao Legislativo, para que regularize as questões de pessoal, bem como as aquisições de material.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

TC-001570/026/13

Prefeitura Municipal: Charqueada.

Exercício: 2013.

Prefeito: José Henrique Piazza.

Advogado: Emerson de Hypolito e outros.

Acompanham: TC-001570/126/13 e Expedientes: TC-001129/010/13 e TC-000487/010/14.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara decidiu emitir parecer favorável à aprovação das contas prestadas pelo Prefeito Municipal de Charqueada, exercício de 2013, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou a expedição de ofício ao Executivo, com as recomendações constantes do voto do Relator, juntado aos autos.

Ainda à margem do parecer, determinou que: a Fiscalização autue processo específico para analisar a desapropriação mencionada no Expediente TC-001129/010/13, fazendo com que tal Expediente faça-se acompanhar do processo a ser instaurado; autue-se processo específico com a documentação contida no Expediente TC-000487/010/14, instruindo-o nos termos das Instruções vigentes.

TC-001565/026/07

Recorrente: Petrobrás Distribuidora S/A.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de São Roque e Petrobrás Distribuidora S/A, objetivando aquisição de gasolina comum automotiva e óleo diesel comum.

Responsável: Efanu Nolasco Godinho (Prefeito).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 06-03-12, que julgou irregular o 4º termo de aditamento, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93.

Advogados: Anderson Willy Moreira Lemos, Tânia da Consolação Bahia Carvalho Siqueira e outros.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo-se a decisão recorrida, em todos os seus termos.

TC-002530/004/07

Recorrente: João Carlos Donute Rodrigues – Prefeito do Município de Itaporanga.

Assunto: Contrato celebrado entre a Prefeitura Municipal de Itaporanga e Capão Bonito Locadora e Turismo Ltda. ME., objetivando o aluguel de veículos para transporte de alunos.

Responsável: Hernani Camargo (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 12-01-11, que julgou irregulares a tomada de preços, o contrato e os termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, bem como aplicou multa ao responsável, no valor correspondente a 200 UFESPs, com fundamento no artigo 104, inciso II, da referida Lei.

Advogados: Manoel Eugênio Favinha Campassi e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, pelas razões expostas no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhe provimento, mantendo, por seus próprios fundamentos, a sentença combatida.

TC-009480/026/09

Recorrente: Márcia Rosa de Mendonça Silva – Prefeita do Município de Cubatão.

Assunto: Repasses públicos ao terceiro setor efetuados pela Prefeitura Municipal de Cubatão à Associação Amigos da Cultura, dos Esportes, da Integração, do Trabalho, Educação e Saúde, no exercício de 2007.

Responsáveis: Márcia Rosa de Mendonça Silva (Prefeita à época) e José Roberto Pereira Leite (Presidente).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra a sentença publicada no D.O.E. de 27-09-14, que julgou irregular a prestação de contas dos recursos recebidos pela Associação, nos termos do artigo 33, inciso III, alínea “b”, c.c. com o artigo 36, ambos da Lei Complementar nº 709/93, condenando a entidade à devolução dos valores indevidamente utilizados, proibindo-a de receber novos recursos até a regularização de sua situação perante este Tribunal.

Advogados: Eduardo Leandro de Queiroz e Souza, Marcelo Araujo Generoso e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu do Recurso Ordinário e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, **em conformidade com as respectivas notas taquigráficas**, juntados aos autos, deu-lhe provimento, para o fim de julgar regular a prestação de contas em exame, quitando-se os responsáveis.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

A sustentação oral deduzida pelo Dr. Rafael Antonio Baldo, representante do Ministério Público de Contas constará na íntegra das respectivas notas taquigráficas.

TC-000795/002/12

Recorrente: Rogélio Barchetti Urrêa – Ex-Prefeito Municipal de Avaré.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Avaré e Renee Jose Augusto Ribeiro, objetivando a locação de imóvel para abrigar o Palácio das Artes.

Responsável: Rogélio Barchetti Urrêa (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso Ordinário interposto contra sentença publicada no D.O.E. de 29-08-14, que julgou irregulares a dispensa de licitação e o contrato decorrente, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável multa no equivalente pecuniário de 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, inciso II, do referido Diploma Legal.

Procurador de Contas: Rafael Antonio Baldo.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu pela declaração de insubsistência da decisão recorrida, com retorno dos autos ao Gabinete do Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.

O AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO solicitou o relato em conjunto dos seguintes processos:

TC-005331/026/10

Recorrente: Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município de Bertioga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Construpac Construções e Empreendimentos Ltda., objetivando prestação de serviços de assessoria técnica, administração, fornecimento de ferramentas, instalações e treinamento necessários à construção de 44 unidades habitacionais, no loteamento Jardim Rio da Praia, no município.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e seus termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Rulli Neto, Renato Asamura Azevedo e outros.

TC-005332/026/10

Recorrente: Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município de Bertioga à época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Eficaz Construtora e Incorporadora Ltda., objetivando a prestação de serviços de engenharia consistentes na contratação de equipe especializada para o segmento da construção civil, necessária à capacitação, qualificação e treinamento de mão de obra a mutirantes de construções do tipo popular no Jardim Rio da Praia, no município.



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou irregulares a licitação, o contrato e seus termos aditivos, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Rulli Neto, Renato Asamura Azevedo e outros.
TC-005333/026/10

Recorrente: Lairton Gomes Goulart – Prefeito do Município de Bertioga á época.

Assunto: Contrato entre a Prefeitura Municipal de Bertioga e Transportes e Terraplenagens Rubão Ltda., objetivando o fornecimento de aterro, com a prestação de serviços de movimento de terra, que consiste no fornecimento, transporte, espalhamento, compactação de aterro a ser destinado para construção de obras de interesse social, no Jardim Indaiá e Jardim Rio da Praia, no município.

Responsável: Lairton Gomes Goulart (Prefeito à época).

Em Julgamento: Recurso(s) Ordinário(s) interposto(s) contra a sentença publicada no D.O.E. de 07-02-14, que julgou irregulares a licitação e o contrato, bem como conhecimento do termo de recebimento definitivo, acionando o disposto no artigo 2º, incisos XV e XXVII, da Lei Complementar nº 709/93, aplicando ao responsável, pena de multa no valor equivalente a 200 UFESPs, nos termos do artigo 104, incisos II e IV, da mencionada Lei.

Advogados: Antonio Rulli Neto, Renato Asamura Azevedo e outros.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Márcio Martins de Camargo, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Sidney Estanislau Beraldo, preliminarmente a E. Câmara conheceu dos Recursos Ordinários e, quanto ao mérito, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, negou-lhes provimento.

Ao final dos trabalhos o PRESIDENTE assim se manifestou:

Antes de encerrar a sessão indago do Douto Representante do Ministério Público de Contas se há eventual interesse recursal em qualquer dos processos apreciados nesta sessão. Se houver, que sejam indicados os itens, a fim de que, depois de juntados voto e acórdão, sigam os autos ao Ministério Público de Contas para ciência específica.

O Senhor Procurador presente à sessão não indicou item a ser encaminhado ao Ministério Público de Contas.

Nada mais havendo a tratar, às treze horas e dez minutos, foi encerrada a sessão, da qual mandei lavrar a presente ata que, depois de lida e aprovada, vai subscrita e assinada. Eu, _____, Sérgio Ciquera Rossi, Secretário-Diretor Geral, a subscrevi.

Antonio Roque Citadini



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA



8ª SESSÃO ORDINÁRIA 2ª CÂMARA

Sidney Estanislau Beraldo

Márcio Martins de Camargo

Rafael Antonio Baldo

Evelyn Moraes de Oliveira

SDG-1/ESBP